PROCESSO

: 2015004385

INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO

: Veta integralmente o Autógrafo de Lei nº 402, de 9 de dezembro de 2015.

RELATÓRIO

Cuida-se de processo, que contém o Ofício nº 664/15, de 29.12.15, proveniente da Governadoria do Estado, por meio do qual o Governador comunica a esta Casa Legislativa o veto integral ao Autógrafo de Lei nº 402, de 9.12.15, de iniciativa do próprio Poder Executivo, alterando a Lei nº 13.194/97, especificamente na parte que trata da concessão de crédito outorgado nas saídas de alho de produção própria de produtor rural estabelecido no Estado.

Da análise da Certidão apensada ao processo sub examine, em que são especificadas as datas de remessa do atual autógrafo de Lei à Governadoria para sanção (16/12/2015) e da devolução do mesmo vetado à esta Casa de Leis (30/12/2015), verificase que os prazos constantes do art. 23, § 1º, da Constituição Estadual foram cumpridos e que o veto e suas razões foram tempestivamente processados.

Por oportuno, impende informar que, nos termos do citado § 1º do art. 23, da Constituição Estadual, ao Chefe do Poder Executivo é autorizado, conforme sua consideração, vetar projeto de lei, no todo ou em parte, por inconstitucionalidade ou contrário ao interesse público, comunicando à Assembleia as suas razões. Ademais, enquanto o veto por inconveniência ao interesse público apresenta o Governador como defensor do interesse público, o veto por inconstitucionalidade o revela como guardião da ordem jurídica.

O veto integral, ora em análise, foi aposto com embasamento em justificativa oriunda da Titular da Secretaria de Estado da Fazenda, por meio do Ofício nº 1.235/2015 - GSF, de 18.1.2.2015, sob o argumento de ter havido discussões adicionais com o setor e a necessidade de adequação de outros produtos além do alho, com vistas ao equilíbrio fiscal entre os Estados envolvidos.

Entende esta Relatoria que o veto ao autógrafo de lei sub enamine de ser mantido por seus próprios fundamentos, lembrando-se que o presente processo deve ser objeto de apreciação por esta Casa, no prazo previsto no § 4º do art. 23 da C.E.

Pela manutenção do veto integral ora apresentado.

É o relatório.

Rbp.

SALA DAS SESSÕES, em La de Maryode 2016.

DEPUTADO GUSTAVO SEBBA

Relator